



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.002122/2007-11
Recurso nº 244.594 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.594 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente IGL INDÚSTRIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VINHEDO - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Período do fato gerador: 01/01/2002 a 31/06/2005.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT

Toda empresa é obrigada a comunicar acidente de trabalho ao INSS.

À perícia médica do INSS cabe reconhecer o nexo causal entre a doença e o trabalho e caracterizar o acidente como sendo de trabalho.

A obrigatoriedade de emissão do CAT não se resume à ocorrência da inaptidão para o trabalho, devendo todos os acidentes ocorridos com os segurados serem comunicadas ao INSS, independentemente de tais alterações resultarem na inaptidão do empregado para o trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Leonardo Henrique Pires Lopes e o Damião Cordeiro de Moraes que davam provimento. Apresentará voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Bernadete de Oliveira Barros- Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa IGL Industrial LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração com relevação parcial da multa por suposto descumprimento de obrigação tributária acessória.

2. A ementa do **decisum** vergastado restou assim redigida:

“INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO À AUTORIDADE COMPETENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1 – Constitui infração ao art. 22, da Lei n.º 8.213/91, a empresa deixar de comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. 2 – Configura uma ocorrência cada acidente de trabalho não comunicado ao INSS na forma e prazo estabelecidos. 3 – Aplica-se o relevamento da multa sobre o valor correspondente a cada ocorrência para a qual houve a correção da falta.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA”

3. O contribuinte, por sua vez, contesta a autuação, trazendo como argumentos, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização nos estabelecimentos da empresa teria se estendido por longos meses, procedimento que favoreceu o fisco; enquanto que à recorrente somente foi concedido prazo de quinze dias para se defender das autuações;
- b) no mérito, que o trabalho da fiscalização teria se pautado apenas em simples comparações entre os acidentes descritos em algumas atas da CIPA e as CAT's emitidas e registradas no sistema da Previdência Social, sem que houvesse qualquer análise pormenorizada dos acidentes considerados pelos auditores;
- c) citando a legislação previdenciária, defende que os supostos eventos acidentários considerados na autuação não podem ser caracterizados para efeito de emissão das guias de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

4. O fisco, por sua vez, considerou que a recorrente traz como razões do seu recurso os mesmos argumentos levantados na impugnação, no que batalha pela manutenção da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

2. Preliminarmente, argumenta a empresa que houve o cerceamento do seu direito de defesa, pois a fiscalização nos estabelecimentos da empresa teria se estendido por longos meses, procedimento esse que favoreceu o fisco; enquanto que à recorrente somente foi concedido prazo de quinze dias para se defender das autuações lavradas.

3. Não obstante o longo arrazoadado trazido pela recorrente, razão não lhe assiste nesse ponto.

4. O procedimento fiscalizatório foi agasalhado pelos respectivos mandados e documentos exigidos para apresentação de informações fiscais, em todo o período de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

5. O relatório fiscal demonstra claramente que os auditores se utilizaram do prazo disponibilizado de maneira contínua e com o único objetivo de analisar a documentação e as informações apresentadas pela empresa, buscando sempre investigar o correto recolhimento das contribuições sociais nos exatos termos da legislação pertinente.

6. Compulsando os autos resta patente que os prazos dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF's), estabelecidos no Decreto n.º 3.969/2001, vigente à época da autuação, não foram descumpridos:

“

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto no 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.”

7. Iniciada a fase litigiosa, o prazo legal para a impugnação da autuação foi devidamente assegurado ao contribuinte, que se fez valer de argumentos técnicos capazes de combater o auto de infração. É dizer: o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente respeitado em todo o processo administrativo.

8. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da autuação.

DA AUTUAÇÃO

9. No mérito, reclama a empresa que o trabalho da fiscalização teria se pautado apenas em simples comparações entre os acidentes descritos em algumas atas da CIPA e nas CAT's emitidas e registradas no sistema da Previdência Social, sem que houvesse qualquer análise pormenorizada dos acidentes considerados pelos auditores.

10. Citando a legislação previdenciária, defende que os supostos eventos acidentários considerados na autuação não podem ser caracterizados para efeito de emissão das guias de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

11. Pontuando a questão, reza o relatório fiscal o seguinte:

“4.1 A empresa deixou de comunicar os acidentes de trabalho, relacionados em planilha anexa (anexo I). O número de Comunicações de Acidentes de Trabalho – CATs não emitidas foi calculado pela diferença entre as CATs emitidas apresentadas pela empresa (anexo II) e o número de acidentes constatados pelas Atas de Reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (anexo II) da unidade de Vinhedo – SP (CNPJ 03.085.759/0001-02) e da unidade Valinhos – SP (CNPJ 03.085.759/0004-55), foram consideradas emitidas as CATS, no ano de 2004, constantes dos sistemas informatizados do INSS (anexo II).

4.2. – Segue, no anexo III, a descrição das siglas utilizadas pela empresa para descrever os tipos de acidentes do trabalho. Observe-se que as descrições enquadram-se no conceito de acidente do trabalho disposto no artigo 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“art. 19 Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”

4.3 – Isto porque mesmo analisando as definições de acidentes com lesão leve (FAC ou MTC) adotadas pela empresa e alguns acidentes descritos com esse enquadramento (ata da reunião da CIPA de 02/02/2005 – página 02), verifica-se a presença de lesão corporal com incapacidade laborativa temporária, mesmo que por pouco tempo. Observa-se que a própria empresa emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho – CATs para casos assim enquadrados.

4.4 – Importante ressaltar que o acidente de trabalho deve ser comunicado no prazo de 1 (um) dia útil, independente da necessidade de afastamento, sendo consideradas acidente de trabalho também a doença profissional e a doença do trabalho.

4.5 – A empresa ainda comunicou com atraso as Comunicações de Acidentes do Trabalho – CATs relacionadas no anexo IV (estabelecimento 03.085.759/0017-70), efetuado essa comunicação após o início da ação fiscal em 08/08/2005. Pela correção da infração, foi configurada circunstância atenuante”. (fls. 44/45)

12. E no meu sentir, a infração apontada pelo fisco carece de elementos robustos para prevalecer incólume.

13. Com efeito, o único elemento forte de prova trazido aos autos pela fiscalização foi o conjunto de cópias de atas de reuniões da CIPA, em que se relatam alguns supostos acidentes de trabalho ocorridos nos estabelecimentos da empresa, visto que as considerações postas pelo auditor fiscal padecem de comprovação documental.

14. Contrariamente ao consignado na manifestação fiscal, a informação trazida nas atas é insuficiente para assegurar que o número de infortúnios, considerado pelos próprios obreiros, efetivamente se traduzia em verdadeiros acidentes do trabalho.

15. A título de exemplo, uma das atas relata como acidente com um prestador de serviços da empresa ‘CAPV’ “quando uma funcionária, ao passar na catraca bateu com a cabeça na grade sofrendo lesão”.

16. Em outro trecho é dito que “foi discutido na reunião acidentes ocorridos em Goiânia em áreas não produtivas devido utilização de saltos altos (tipo plataforma) pelas mulheres.” (fl. 127)

17. Foi informado, também, como acidente, um ferimento ocorrido nos dedos da mão esquerda de funcionário que, ao torcer o pano de limpeza que continha “cavacos”, teve alguns cortes.

18. Dada a ausência do contraditório em relação às hipóteses consignadas nas atas não é de boa medida considerá-las de pronto como aptas a fomentar uma infração.

19. Principalmente porque, nos exatos termos da legislação previdenciária, somente serão comunicados os “acidentes de trabalho” ocorridos. Nem todo o evento pode ser considerado como acidente capaz de gerar uma CAT. Eis a redação do artigo 22, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”

20. Não é demais falar que a emissão de CAT sempre é assunto controverso e gerador de muitas dúvidas a respeito das situações para as quais deve exatamente haver a notificação para o INSS. Tanto é verdade que o Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, assevera que o acidente será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal:

“Art.337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.”

21. E no meu entender, caso houvesse discrepância entre os números apresentados pela CIPA e as comunicações realizadas pela empresa ao INSS, os representantes dos trabalhadores na Comissão ou mesmo os próprios obreiros poderiam comunicar o evento ao órgão previdenciário.

22. Isso seria possível diante da autorização trazida no art. 22, parágrafos §2º e §4º da citada lei 8.213/91:

“Art. 22.....

(...)

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

(...)

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.”

23. Pelo disposto nos autos, a empresa mantinha avançados métodos de prevenção de acidentes e desenvolvia uma boa relação com os seus empregados, tanto que consta nas atas que a recorrente não dificultava o trabalho de investigação acidentário, inclusive disponibilizava em seu próprio sítio eletrônico, na internet, todas as informações relacionadas à segurança e saúde ocupacional, inclusive as atas de todas as reuniões realizadas pela CIPA. (fls. 60/61)

24. Além do mais, pela dinâmica dos relatórios dos empregados, nada obsta a concluir que os eventos efetivamente considerados como acidente foram devidamente comunicados à previdência.

25. A minha convicção de que poderia haver erros nos números de acidentes descritos nas atas se robustece na medida em que consta dos documentos trazidos pelo fiscal diversas falhas no procedimento de averiguação dos supostos acidentes. (fls. 53/153)

26. As atas relatam que a identificação e o reporte de riscos eram realizados através da ferramenta intitulada “etiqueta verde”, preenchida pelos funcionários.

27. Ocorre que os mesmos documentos demonstram uma enorme dificuldade de tratamento e utilização do documento. Em alguns casos as etiquetas eram até mesmo extraviadas, o que demonstra a falta de critério dos empregados cipeiros com os documentos.

28. Nesse sentido, vejamos alguns trechos:

“Os cipeiros solicitaram que no próximo diálogo de segurança seja reciclado os conceitos de Etiqueta Verde” (fl. 61)

“Os cipeiros discutiram sobre alguns problemas relacionados a Etiqueta Verde:

- problemas com escrita na 3ª via

- falta nome na etiqueta

- dúvidas em relação a “Geral Linha” e “Geral Fábrica”

- 3ª Via deixada nos equipamentos

- 2ª via extraviada” (fl. 74)

“Em relação a Abertura de Etiquetas novamente é necessário reforçar a orientação quanto abertura de etiqueta.” (fls. 87 e 89)

“Foi comentado que o fluxo de abertura de etiquetas não está bem claro, com muitos erros de digitação e mal direcionados” (fl. 105)

29. Ressalte-se em argumento final: não posso admitir que o simples registro em ata de CIPA possa fazer surgir uma obrigação tributária acessória, sem que o fisco traga aos autos prova contundente no sentido de demonstrar a infração cometida, notadamente no presente caso, que se trata de comunicação de acidente do trabalho, o qual, caso ocorresse, era efetivamente acompanhado pelos próprios funcionários e por uma CIPA extremamente atuante no local de trabalho.

30. Assim, dou provimento ao recurso do contribuinte, mantendo intacto o auto de infração no que se refere ao ponto em que o contribuinte corrigiu a falta com a emissão de algumas CAT's, pois nesse caso a empresa assumiu o seu erro durante a ação fiscal, sendo devidamente autuada, com a posterior relevação da multa (cf. item 18.3 – fl. 381 da decisão recorrida).

CONCLUSÃO

31. Assim, voto pelo provimento ao recurso voluntário, nos termos acima delineados.

É como voto.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

DocId:32030300 Data de Assinatura: 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 22

/08/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 19/08/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA

A BARROS, Assinado digitalmente em 29/08/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 19/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Permito-me divergir do Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar provimento parcial ao recurso da empresa por entender que a autoridade lançadora não comprovou documentalmente a ocorrência da infração.

Entende que a infração apontada pelo fisco carece de elementos robustos para prevalecer incólume, argumentando que nem todo o evento pode ser considerado como acidente capaz de gerar uma CAT.

Entende a informação trazida nas atas é insuficiente para assegurar que o número de infortúnios, considerado pelos próprios obreiros, efetivamente se traduzia em verdadeiros acidentes do trabalho.

Contudo, o Decreto 3.048/99 estabelece que:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

(...)

Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

Portanto, cabe à perícia médica do INSS, e não à empresa ou à fiscalização, reconhecer o nexo causal entre a doença e o trabalho e caracterizar o acidente como sendo de trabalho.

Assim, a empresa tem a obrigação, imposta pela Lei e seu Regulamento, de comunicar o ocorrido.

A Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause

a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 21. *Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei*

:I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;(grifei)

E o art. 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina que a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts 19, 20, 21 e 23 da Lei 8.213/91.

Em nenhum momento a legislação determina que a CAT não deva ser emitida nos casos citados pelo Relator em seu voto, pois, reitera-se, quem vai dizer se o acidente foi de trabalho ou não é o médico perito do INSS.

Da mesma forma, conforme já demonstrado acima, a obrigatoriedade de emissão do CAT não se resume à ocorrência de um ou outro tipo de acidente, conforme entende o Rlator.

A empresa deveria ter comunicado, ao INSS, por meio do CAT, todos os acidentes ocorridos com seus funcionários, independentemente do tipo do acidente, ou mesmo se resultaram ou não na inaptidão do empregado para o trabalho.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, aplicando a multa prevista no art. 28, § 3º da Lei 8.212/91 e art. 286 c/c art. 292, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Redatora.

Processo nº 37311.002122/2007-11
Acórdão n.º **2301-01.594**

S2-C3T1
Fl. 6

CÓPIA